
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 866, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município de Coari.

O Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 29 da Constituição Federal c/c Art. 78, VII da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos aliado com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos munícipes, servidores em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção no âmbito do Município de Coari.

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Coari

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Coari

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos de nº 864 e 865, ambos de 17 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, as seguintes atividades:

I – O transporte fluvial de passageiros em embarcações de qualquer porte dentro dos limites territoriais do Município de Coari, ressalvados os casos de urgência e emergência e de transporte de cargas.

II – Academias e centros de ginásticas, além de todos os estabelecimentos semelhantes destinados ao esporte, recreação e lazer;

III – Eventos que proporcionem aglomerações de pessoas;

IV – Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

V – Atividades comerciais não essenciais;

VI – As aulas na rede pública municipal;

VII – As aulas na rede privada de ensino no município;

VIII – Atendimento ao público nas repartições da Administração Municipal, ressalvadas **as atividades essenciais** assim definidas em lei, conforme, dispõe o Artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal.

§1º. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Gabinete do Prefeito Municipal.

§2º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres poderão funcionar para entregas em domicílio ou como ponto de coleta, assegurado o funcionamento interno e acesso aos respectivos estoques, desde que adotadas medidas de prevenção ao contágio do coronavírus (COVID-19), como a utilização de máscara, luvas e demais itens de higienização e proteção;

§3º Poderão funcionar todos os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, como:

- I – Padarias;
- II – Supermercados;
- III – Drogarias;
- IV – Farmácias;
- V – Distribuidoras de água mineral e gás de cozinha;
- VI – Agências bancárias e lotéricas;
- VII – Clínicas que prestem serviço de assistência à saúde;
- VIII – Clínicas de vacinação;
- IX – Prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica, abastecimento de água
- X – Serviços funerários;
- XI – Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

§4º Poderão funcionar todas as atividades de produtos, serviços e atividades essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuárias, tais como:

- I - Transporte coletivo ou individual de funcionários destinados às atividades essenciais, sendo realizado por empresas de transporte público ou privado;
- II - Transporte e entrega de cargas em geral;
- III - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- IV - Produção e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários com especial atenção ao transporte e comercialização de produtos perecíveis;
- V - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- VI - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- VII - Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- VIII - Vigilância agropecuária internacional;
- IX - Estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;
- X - Estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas;
- XI - Estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;
- XII - Estabelecimentos de armazenagem e distribuição;
- XIII - Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;
- XIV - Oficinas mecânicas e borracharias, em especial para o suporte de transporte de carga de serviços essenciais nas estradas e rodovias;
- XV - Materiais de construção;
- XVI - Embalagens;

XVII - Portos, entrepostos, ferrovias e rodovias, municipais, estaduais e federais para escoamento e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários;

XVIII - Postos de gasolina, restaurantes, lojas de conveniência, locais para pouso e higiene, com infraestrutura mínima para caminhoneiros e para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias de todo o país.

Art. 2º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adotar medidas de higienização adequadas para o controle epidemiológico, incluindo a necessidade de instalação pias do lado de fora do estabelecimento ou disponibilização de álcool em gel, e realizar controle de entrada para evitar a aglomeração de pessoas, permitido somente uma pessoa no estabelecimento por vez, sob pena de multa, interdição e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos autorizados a adotar o controle da quantidade devenda de itens básicos de higiene e alimentação (álcool em gel, máscaras, papel higiênico, produtos alimentícios e garrafas de água) por pessoa, a fim de evitar possível crise de abastecimento.

Art. 4º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e demais relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), ficará a cargo dos seguintes órgãos:

I – A fiscalização quanto à vigilância sanitária será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – O cumprimento das medidas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde em exercício da vigilância sanitária, serão feitas pela Secretaria de Segurança Pública e de Agroeconomia.

Art. 5º Em caso de descumprimento das medidas administrativas previstas neste Decreto e em outros relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações, sujeitando os infratores na prática do crime previsto nos artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo aos decretos preventivos anteriores.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, Estado do Amazonas, aos 30 dias do mês de março de 2020.

ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO

Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Erika de Oliveira Menezes
Código Identificador: GH5Q6ZNIU

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 31/03/2020 - Nº 2580. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>